

PROCESSO Nº 11.497/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90073/2025 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11.497/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ITENS DE SAÚDE BUCAL PARA ATENDER AO PROJETO “SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS” PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, DURANTE TODO PERÍODO CONTRATUAL.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **22.544.882/0001-99**, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 15 – Loja – Fazendinha – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Tayana dos Santos Bernardo**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 11.497/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de. “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas” b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, sua empresa foi indevidamente inabilitada com fundamento que o **Boletim de Ocupação Funcional – BOF não substitui o Alvará ou Licenciamento Sanitário**. A **RECORRENTE**, informa que foi demonstrado em documento apresentado que **BOF** é o instrumento oficial emitido pela Prefeitura Municipal de Araruama e **que o mesmo substitui o Alvará ou Licenciamento Sanitário**, atendendo integralmente à finalidade exigida pelo edital. A **RECORRENTE**, enfatiza que o **BOF** é expedido pela **Secretaria Municipal de Saúde de Araruama**, por intermédio da **Vigilância Sanitária**, após vistoria técnica e análise das condições de funcionamento do estabelecimento. Ratifica que se trata de documento que consolida a autorização sanitária e de funcionamento, **sendo reconhecido como substituto do Alvará Sanitário no âmbito do município de Araruama**. Questiona a **RECORRENTE**, com base no princípio da legalidade, razoabilidade e competitividade sua inabilitação com na ausência de documentação específico, quando o documento apresentado com base **art. 283 da Lei Complementar Municipal nº 13 de 19/09/1997 (Código Sanitário do Município de Araruama) é equivalente**, contrariando a competitividade prevista na **Lei 14133/2021**. Considera Violação ao Princípio do Formalismo e ao Dever de Saneamento de Falhas Formais, citando o art. 12 da Lei 14133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



PROCESSO Nº 11.497/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Afirma a **RECORRENTE** que há jurisprudência administrativa, para validar o BOF. Especifica no recurso, dois acordão do TCU – **Acórdão 1211/2021 - Plenário e Acórdão 988/2022 - Plenário**, que no nosso entendimento não servem de base para os argumentos apresentados.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) No mérito, reformar integralmente a decisão de inabilitação da **RECORRENTE**;
- 3) Revisão do ato de **INABILITAR**, reconhecendo a plena validade e equivalência do BOF apresentado para fins da comprovação da regularidade sanitária exigida no edital;
- 4) O retorno a fase de habilitação, reformando a decisão atual, tornando-a a empresa **HABILITADA**;

IV. DA ANÁLISE

Da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (Lei 14.133/2021). A lei consagra a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Uma vez que o edital prevê, de forma pertinente ao objeto, a apresentação da licença sanitária na qualificação técnica a **Administração não pode aceitar documento diverso que não atenda à mesma finalidade.**

Qualificação Técnica – Termo de Referência - item 22.26:

22.24. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de

PROCESSO Nº 11.497/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório,

22.25. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

22.26. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal/Estadual;

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – RESOLUÇÃO SES Nº 1058 DE 06/11/2014:

Art. 6º - São atribuições das Secretarias Municipais de Saúde no desempenho das ações de vigilância sanitária:

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

***I - INSPEÇÃO SANITÁRIA** - Ação efetuada pela autoridade sanitária, para verificar as condições de instalações, equipamentos, recursos humanos, processos e o cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais técnicos e na legislação sanitária pertinente.*

***II - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO** - Ato privativo do órgão sanitário competente do Estado e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam quaisquer atividades sob regime de vigilância sanitária.*

***III - BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO (BOF)** - Documento utilizado para permitir a ocupação e o funcionamento inicial dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, não substituindo a licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente.*

Ressalto que já efetuamos em outras oportunidades, consultas objetivas sobre a equivalência entre o **BOF e a Licença Sanitária** emitida pela **Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária de Araruama**. A explicação fornecida pela Sra. **Aparecida Léres Turques – Coordenadora da Vigilância Sanitária**, foi que a **Licença**



PROCESSO Nº 11.497/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Sanitária é para estabelecimentos que necessitam de AFE e RT (Responsável Técnico). Verifica-se na **Declaração de Equivalência Sanitária**, acostada no recurso, entre **BOF** e o **Licenciamento Sanitário, fornecida pela VISA de Araruama em 13/10/2025**, que este, estabelece critérios para o município de Araruama com base na **RDC nº 153/2017 (grau de risco)**. Não nos cabe comentar os critérios estabelecidos para avaliação da **VISA de Araruama**. Entretanto avaliamos com base nos critérios objetivos do Edital. Recentemente recebemos um **BOF**, onde a atividade principal e câmara de ar e secundária alimentos. Entendemos, que por óbvio, se são emitidos os dois tipos de documentos, um não substitui o outro! Vou dar um exemplo da própria **VISA de Araruama**: O **BOF** é permito para **comércio varejista de saneante domissanitário**, porém, o **BOF** não é permitido para **comércio atacadista de saneante domissanitário**. Neste caso será necessário a **Licença Sanitária**, porque neste caso há necessidade de **Responsável Técnico**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **JRS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90073/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 14 de outubro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, SR. FLÁVIO FERNANDES JOSÉ DA SILVA, E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Processo Administrativo nº 11.497/2025

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90073/2025

RECORRENTE: NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.544.882/0001-99, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, nº 15, Loja, Bairro Fazendinha, Araruama/RJ, CEP 28.984-215, neste ato representada por sua administradora, Sra. TAYANA DOS SANTOS BERNARDO, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas demais disposições editalícias e legais aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O Município de Saquarema/RJ, por meio do Processo Administrativo nº 11.497/2025, instaurou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90073/2025, cujo objeto é a "contratação de uma empresa para fornecimento de itens de saúde bucal para atender ao Projeto 'Saúde Bucal nas Escolas' públicas do Município de Saquarema".

A empresa Recorrente, NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo objeto social inclui o "Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal" (CNAE 46.46-0-02), participou ativamente do certame, apresentando proposta para o Item 3, que versa sobre o fornecimento de dentifrício. Após a regular disputa de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora para o referido item, ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em total consonância com os princípios da economicidade e da eficiência que regem as contratações públicas.

Contudo, na fase de habilitação, a Recorrente foi surpreendida com a r. decisão que a considerou inabilitada. A motivação para o ato, conforme se extrai do andamento processual, foi a suposta não apresentação da "licença da vigilância sanitária", documento exigido para a qualificação técnica.

Ocorre que, em estrito cumprimento às exigências do edital, a Recorrente apresentou o documento que, na jurisdição de sua sede, atesta sua plena regularidade perante a autoridade sanitária: o **Boletim de Ocupação**



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

e **Funcionamento (BOF)**, devidamente emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Araruama/RJ.

Conforme será exaustivamente demonstrado, o BOF não é um documento distinto ou inferior, mas sim o **documento oficial e equivalente** à licença sanitária no município de Araruama, conforme atestado pela própria autoridade sanitária local.

Dessa forma, a decisão de inabilitação, data maxima venia, padece de vício de ilegalidade, porquanto se apegua a um formalismo excessivo e desarrazoado, ignorando a comprovação material e inequívoca da aptidão sanitária da licitante. Tal ato, além de violar preceitos da Lei nº 14.133/2021 e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), atenta diretamente contra o interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa por um preciosismo formal que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

II. DO MÉRITO RECURSAL: O DIREITO À HABILITAÇÃO

A pretensão recursal ampara-se em três pilares fundamentais e interligados: **(i)** o cabal cumprimento da exigência editalícia, mediante a apresentação de documento legalmente equivalente; **(ii)** a flagrante violação ao princípio do formalismo moderado e ao dever de saneamento de falhas formais; e **(iii)** a ofensa aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, com consequente prejuízo ao interesse público.

II.1. Do Cabal Cumprimento da Exigência Editalícia: A Validade e Equivalência Jurídica do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF)

O cerne da controvérsia reside na interpretação da exigência de "licença sanitária". A finalidade de tal requisito não é a apresentação de um documento com uma nomenclatura específica e imutável, mas sim a comprovação de que o licitante possui regularidade e aptidão para executar o objeto contratual sob a ótica da vigilância sanitária. A Recorrente cumpriu integralmente este requisito de fundo ao apresentar o documento oficial que, na jurisdição de sua sede, atesta essa mesma aptidão.

A equivalência entre o Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) e a Licença Sanitária não é uma mera alegação da Recorrente, mas uma realidade jurídica atestada de forma inequívoca pela própria autoridade competente, a Vigilância Sanitária do Município de Araruama/RJ.

Em resposta a questionamentos, a Coordenadora da Vigilância Sanitária de Araruama, Sra. Aparecida Léres Turques, emitiu a **Declaração de Equivalência Sanitária** datada de 13 de outubro de 2025, que não deixa margem para dúvidas. O referido documento, de clareza solar, estabelece:

- **Natureza Jurídica do BOF:** "O Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), expedido por esta Vigilância



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

Sanitária Municipal, **constitui documento oficial** emitido após inspeção técnica e aprovação das condições estruturais, higiênico-sanitárias e de segurança do estabelecimento, servindo como **atestado de regularidade sanitária** perante o Município de Araruama."

- **Reconhecimento de Equivalência para Licitações:** "Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 13/1997, o BOF possui natureza certificatória de licenciamento simplificado, sendo **reconhecido por esta autoridade sanitária como documento equivalente à Licença Sanitária para fins administrativos e de habilitação em processos licitatórios [...].**"
- **Eficácia para Suprir Exigência Editalícia:** "Para todos os efeitos legais, **o documento supre a exigência de Licença Sanitária prevista em edital licitatório**, na esfera do Município de Araruama, em razão de equivalência normativa e administrativa reconhecida por este órgão competente." ¹

Adicionalmente, em outra manifestação oficial, a mesma autoridade sanitária esclareceu a autonomia dos entes federativos na designação de seus atos administrativos, afirmando que **"Cada município tem uma nomenclatura para suas licenças**, sendo elas publicadas através do código sanitário".

A fundamentação legal para a emissão do BOF como documento de licenciamento em Araruama encontra-se no **Art. 283 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 19 de setembro de 1997** (Código Sanitário do Município de Araruama), que o define como: **"É o documento, obrigatório**, expedido pelo serviço de vigilância sanitária após inspeção feita no local; sendo utilizado para permitir a ocupação e o funcionamento iniciais dos estabelecimentos [...]".

Portanto, o BOF não é um documento opcional ou secundário; é o ato administrativo mandatório que formaliza a autorização de funcionamento sob o aspecto sanitário na sede da Recorrente. A decisão do Pregoeiro de Saquarema, ao desconsiderar a validade de um ato administrativo perfeito e eficaz, emitido por autoridade competente de outro município e cuja equivalência foi oficialmente declarada, representa uma indevida ingerência na autonomia administrativa de outro ente federativo e uma afronta à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Para elucidar a identidade funcional e legal entre os documentos, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Característica	Licença Sanitária (Nomenclatura Genérica)	Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF - Araruama/RJ)
----------------	---	---



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

Órgão Emissor	Autoridade de Vigilância Sanitária competente.	Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Araruama/RJ. ¹
Fundamento Legal	Legislação sanitária local (municipal ou estadual).	Lei Complementar Municipal nº 13/1997 (Código Sanitário de Araruama).
Finalidade	Atestar que o estabelecimento cumpre as normas higiênico-sanitárias e está apto a funcionar.	Permitir a ocupação e o funcionamento inicial do estabelecimento, servindo como atestado de regularidade sanitária.
Pré-requisito	Inspeção prévia e aprovação das condições do estabelecimento.	Inspeção prévia, análise técnica e aprovação das condições higiênico-sanitárias.
Eficácia em Licitações	Comprovar a qualificação técnica do licitante.	Reconhecido como documento equivalente para fins de habilitação em processos licitatórios.

A análise comparativa demonstra que a questão se resume a uma mera divergência de *nomen juris*, sem qualquer distinção quanto à substância, finalidade ou validade jurídica do ato. A inabilitação, portanto, carece de fundamento material.

II.II. Da Flagrante Violação ao Princípio do Formalismo Moderado e ao Dever de Saneamento de Falhas Formais
A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagrou expressamente o **princípio do formalismo moderado**, buscando afastar o excesso de rigor que, historicamente, prejudica a competitividade e a eficiência nas contratações públicas. O art. 12, inciso III, do referido diploma legal é taxativo ao dispor que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A apresentação de um documento denominado "Boletim de Ocupação e Funcionamento" em vez de "Licença Sanitária", quando ambos possuem idêntica finalidade e validade jurídica, constitui, inequivocamente, o desatendimento de uma exigência meramente formal. A qualificação sanitária da Recorrente não apenas pode ser aferida, como foi cabalmente comprovada pelo documento apresentado, cuja equivalência foi atestada pelo próprio órgão emissor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e consolidada nesse sentido. O **Acórdão 1211/2021-Plenário**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, tornou-se um verdadeiro paradigma sobre o tema, estabelecendo que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele que se destina a comprovar uma **condição pré-existente à abertura do certame**. No caso em tela, a regularidade sanitária da NEW START é uma condição pré-existente, e o BOF é o documento que a comprova. A posterior apresentação de declarações de equivalência apenas corrobora e esclarece um fato já existente e documentado.

Nessa mesma linha, o **Acórdão 988/2022-Plenário** reforça o dever do pregoeiro de conceder prazo para o saneamento de falhas, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

O próprio Edital do Pregão nº 90073/2025, em sua **cláusula 11.20**, alinha-se a essa moderna concepção, ao prever que "Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro **poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**".

A conduta do I. Pregoeiro, neste caso, foi contraditória. Conforme se depreende da troca de e-mails (anexa e de conhecimento da Administração), o agente de contratação identificou a dúvida sobre a equivalência do BOF e chegou a realizar uma diligência junto à Vigilância Sanitária de Araruama. No entanto, ao receber uma resposta que considerou "não esclarecedora", optou pelo caminho mais gravoso e antieconômico: a inabilitação da proposta mais vantajosa.

A diligência administrativa não é um fim em si mesma; seu objetivo é a busca da verdade material para subsidiar uma decisão justa e alinhada ao interesse público. Uma diligência que se encerra diante da primeira dificuldade, sem esgotar os meios para o esclarecimento da dúvida (como solicitar um documento mais explícito à autoridade de Araruama ou conceder prazo para que a própria licitante o fizesse), é uma diligência falha e incompleta. A decisão de inabilitar, nesse contexto, não decorreu de zelo, mas de uma falha no cumprimento do dever de sanear o processo, violando a jurisprudência do TCU e o próprio edital.



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

II.III. Da Ofensa aos Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade

A decisão de inabilitar a Recorrente por um formalismo exacerbado produz efeitos nefastos que transcendem a esfera individual da empresa, atingindo o cerne do interesse público.

Primeiramente, há uma **restrição indevida à competitividade**. A interpretação literal e descontextualizada da exigência de "licença sanitária", desconsiderando a autonomia municipal e a equivalência de atos administrativos, cria uma barreira artificial à participação de empresas sediadas em municípios que adotam nomenclaturas distintas para seus documentos de licenciamento. A jurisprudência do TCU é firme em vedar exigências que, sem justificativa técnica plausível, restrinjam o universo de competidores, pois isso contraria o objetivo fundamental da licitação de obter a proposta mais vantajosa.

Em segundo lugar, a decisão causa **prejuízo direto ao interesse público**. Ao afastar a Recorrente, detentora da proposta de menor preço para o Item 3, a Administração de Saquarema se verá obrigada a contratar com o próximo classificado, que certamente ofertou um preço superior. Essa diferença de valor representa um dano ao erário, um dispêndio desnecessário de recursos públicos, motivado por um vício puramente formal e perfeitamente sanável. A busca pela proposta mais vantajosa não pode ser subjugada por um apego irracional à forma.

Por fim, o ato recorrido viola os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. A finalidade da exigência de habilitação – garantir que o contratado possui condições sanitárias para fornecer o produto – foi integralmente atendida e comprovada. A sanção aplicada – a exclusão sumária do certame – é uma medida extrema, desproporcional e desarrazoada para uma mera divergência de nomenclatura documental entre municípios. A Administração deve sempre ponderar os meios e os fins, e a inabilitação, neste caso, representa um excesso de poder que sacrifica o interesse público em prol de um formalismo injustificado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e jurídica apresentada, a Recorrente **NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** requer a Vossa Senhoria e à Autoridade Superior competente:

1. O **recebimento e o conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. No mérito, o seu **total provimento**, para reformar integralmente a r. decisão que inabilitou a empresa do Pregão Eletrônico nº 90073/2025;
3. A **revisão do ato de inabilitação**, com o consequente reconhecimento da plena validade e equivalência do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) apresentado, para fins de comprovação da regularidade sanitária exigida no edital;
4. A **declaração de habilitação** da Recorrente no certame, por ter cumprido todos os requisitos de



**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**
C.N.P.J. 22.544.882/0001-99

qualificação exigidos no instrumento convocatório;

5. Por conseguinte, sendo a Recorrente a detentora da proposta mais vantajosa, requer-se a **adjudicação do Item 3** do objeto licitado em seu favor, determinando-se o regular prosseguimento dos demais atos do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ARARUAMA, 14 de outubro de 2025

TAYANA DOS
SANTOS
BERNARDO:12780
567775

Assinado de forma digital
por TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775
Dados: 2025.10.14 10:13:18
-03'00'

NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 22.544.882/0001-99
TAYANA DOS SANTOS BERNARDO
CPF: 127.805.677-75
SOCIA ADMINISTRADORA

TAYANA
DOS SANTOS
BERNARDO:1
2780567775

Assinado de forma
digital por TAYANA
DOS SANTOS
BERNARDO:1278056
7775
Dados: 2025.10.14
10:17:53 -03'00'



Araruama 13 de outubro de 2025

DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA SANITÁRIA

(Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF / Licença Sanitária Municipal)

A Vigilância Sanitária Municipal de Araruama, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 13, de 19 de setembro de 1997, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Araruama, e em conformidade com o disposto nos arts.

2º, 6º, 10 e 12 do referido diploma legal, DECLARA, para os devidos fins e efeitos legais, o que segue:

I – Fundamentação legal e competência

1. 1. A Lei Complementar Municipal nº 13/1997 estabelece, em seu artigo 2º, que:

“A Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.”

2. 2. O artigo 6º, incisos I e II, da mesma Lei, dispõe:

“Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal:

I – executar a inspeção, o controle e o licenciamento de estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização sanitária;

II – expedir licenças, certificados e demais documentos sanitários necessários ao exercício das atividades de interesse à saúde pública.”

3. 3. Nos termos do artigo 10:

“Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou manter atividades sujeitas à vigilância sanitária sem prévia vistoria e licença da autoridade competente.”

4. 4. O artigo 12 determina:

“A licença de funcionamento terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada mediante nova vistoria ou apresentação de documentação comprobatória das condições higiênico-sanitárias exigidas.”

5. 5. Em consonância com a Resolução RDC nº 153/2017/ANVISA, o Município de Araruama adota, em determinadas hipóteses de atividades classificadas como de baixo ou médio risco sanitário, a emissão do documento denominado Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) como instrumento técnico-administrativo substitutivo da Licença Sanitária, desde que: (a) a atividade

esteja previamente vistoriada; (b) não envolva manipulação direta de produtos de alto risco; e (c) haja parecer técnico favorável quanto às condições higiênico-sanitárias.

II – Do reconhecimento de equivalência administrativa

6. 6. O Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), expedido por esta Vigilância Sanitária Municipal, constitui documento oficial emitido após inspeção técnica e aprovação das condições estruturais, higiênico-sanitárias e de segurança do estabelecimento, servindo como atestado de regularidade sanitária perante o Município de Araruama.

7. 7. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 13/1997, o BOF possui natureza certificatória de licenciamento simplificado, sendo reconhecido por esta autoridade sanitária como documento equivalente à Licença Sanitária para fins administrativos e de habilitação em processos licitatórios, quando se tratar de atividade de baixo ou médio risco.

8. 8. A emissão do BOF decorre de processo de vistoria sanitária prévia, análise técnica das condições do imóvel e registro administrativo municipal, assegurando que o estabelecimento está autorizado a funcionar sob as condições sanitárias aprovadas.

III – Finalidade específica

9. 9. A presente declaração é emitida para fins de instrução em procedimento licitatório, visando demonstrar a equivalência técnica e funcional do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) com a Licença Sanitária de Funcionamento, exclusivamente no âmbito do Município de Araruama/RJ.

10. 10. Para todos os efeitos legais, o documento supre a exigência de Licença Sanitária prevista em edital licitatório, na esfera do Município de Araruama, em razão de equivalência normativa e administrativa reconhecida por este órgão competente.

IV – Validade

11. A validade da presente declaração é de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, podendo ser renovada mediante nova vistoria ou atualização cadastral junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Atenciosamente

Aparecida Léres Turques

CRBio.96.324 / Mat.: nº129016-9

Coordenadora da Vigilância Sanitária.

Aparecida Léres Turques
BIOLOGA
CRBio 96.324/02-D





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0995843-7

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2025/00655829-7

26/06/2025 15:20:44

JUCERJA

Último arquivamento:

00004995589 - 13/07/2022

NIRE: 33.2.0995843-7

NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Boleto(s): 105122279

Hash: 54B371F2-3AC4-41E8-AEBE-D370747A16C8

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

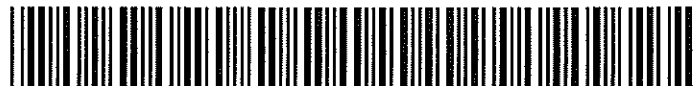
Rio de Janeiro

Local

26/06/2025

Data

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226653545
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	26/06/2025
Data da 1ª entrada:	



2025/00655829-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 33.2.0995843-7 Protocolo: 2025/00655829-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 00007050637 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675092B4273F47069B300342405FLSI20I376FD47089ED638B3A119F641A8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 2/9

NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TAYANA DOS SANTOS BERNARDO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 28/09/1987, portadora da carteira de identidade nº 215049792 expedida pelo Detran/RJ e CPF sob o nº 127.805.677-75, filha de Luiz Claudio Bernardo e Marcia dos Santos Fernandes, residente e domiciliada à Rua Marechal Castelo Branco, nº 15, Loja, Fazendinha, Araruama – RJ, CEP 28984-215;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rua Marechal Castelo Branco, nº 15, Loja, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-215, sob a razão social de “**NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 22.544.882/0001-99, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33209958437, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 33.14-7-07 - Manutenção o reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.20-0-08 - Serviços de capotaria
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho

TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775

Assinado de forma digital por
TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775
Dados: 2025.06.25 15:47:01
+03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0995843-7 Protocolo: 2015/00658809-7 Data do protocolo: 26/06/2015

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 0000705063 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675092B4273F47069B500342406F1510CD376F1470F8EDF696B3A119FF42A8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 3/9

46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
 74.10-2-02 - Design de interiores
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.19-9-01 - Fotocópias
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 96.01-7-01 - Lavanderias

TAYANA DOS SANTOS
 BERNARDO:12780567
 775

Assinado de forma digital por
 TAYANA DOS SANTOS
 BERNARDO:12780567775
 Dados: 2025.06.25 15:47:12
 +03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0995843-7 Protocolo: 1025/00655819-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 00007050637 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675092B4C73F47C69B300342405F512CD376F1470E4EP636B3A119F642A6

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital>, informe o nº de protocolo.



Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA" e nome fantasia "NEW START COMERCIAL" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama - RJ e deverá funcionar a Rua Marechal Castelo Branco, nº 15, Loja, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-215, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.20-0-08 - Serviços de capotaria
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

TAYANA DOS
SANTOS
BERNARDO:127805
67775

Assinado de forma digital
por TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775
Dados: 2025.06.25
15:47:24 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0955843-7 Protocolo: 2025/00655819-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 00007050637 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675C9B4273F47C69B300342403F5F5E2C7D76F47C94E638B3A119F742A8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/consultadigital>, informe o nº de protocolo.



46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
 74.10-2-02 - Design de interiores
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.19-9-01 - Fotocópias
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 96.01-7-01 - Lavanderias

TAYANA DOS
 SANTOS
 BERNARDO:1278056
 7775

Assinado de forma digital
 por TAYANA DOS SANTOS
 BERNARDO:12780567775
 Dados: 2025.06.25
 15:47:35 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0995843-7 Protocolo: 1025/00655819-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 00007050657 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F605092B4076F47069B300340406F85120D176FD47089ED68B9A119F842A6

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

TAYANA DOS SANTOS BERNARDO	400.000 cotas	R\$ 400.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	400.000 cotas	R\$ 400.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **TAYANA DOS SANTOS BERNARDO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **TAYANA DOS SANTOS BERNARDO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia **TAYANA DOS SANTOS BERNARDO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567
775

Assinado de forma digital por
TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775
Dados: 2025.06.25 15:47:45
+03'00"

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0996843-1 Protocolo: 1015/00655619-7 Data do protocolo: 16/06/2015

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/06/2015 SOB O NÚMERO 00007050637 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675092B4273F47069B300342405FF5D2CD376F147089ED638B3A119F642A6

Para validar o documento acesse <https://www.juceirja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.



JUCEIRJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 7/9

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 24 de Junho de 2025.

TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:127805677
75

Assinado de forma digital por
TAYANA DOS SANTOS
BERNARDO:12780567775
Dados: 2025.06.25 15:47:56 -03'00'

TAYANA DOS SANTOS BERNARDO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 331.0995843-2 Protocolo: 2025/00655819-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NUMERO 0000305065 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675082B4273F47769B30634240AF0510CD576FD47C69ED638B3A119F842A8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 8/9



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, NIRE 33.2.0995843-7, PROTOCOLO 2025/00655829-7, ARQUIVADO EM 27/06/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007050637, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
127.805.677-75	TAYANA DOS SANTOS BERNARDO

27 de junho de 2025.


Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NEW START COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 33.2.0995843-7 Protocolo: 2025/00655829-7 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/06/2025 SOB O NÚMERO 00007050637 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4F675092B4273F47069B300342405FD5D2CD376FD47C89ED638B3A119F842A8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO





VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

2754001562



7 ASSINATURA DO PORTADOR

2754001562

2 e 1º NOME E SOBRENOME
TAYANA DOS SANTOS BERNARDO

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
28/09/1987, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA (EMISSÃO)
08/03/2024

4b VALIDADE
06/03/2034

ACC

4c DOC IDENTIDADE / GRUPO EMISSOR / UF
215049792 DETRAN RJ

4d CPF
127.805.677-75

5 N° REGISTRO
07352280395

9 CAT HAB
B

11 HABILITAÇÃO
16/10/2019

TITULAÇÃO

LUIZ CLAUDIO BERNARDO

MARCIA DOS SANTOS FERNANDES

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 	06/03/2034		
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
CTE 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL
ARARUAMA, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25534429924
RJ192784676

RIO DE JANEIRO



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4b. Data de Emissão / Issuing Date / Fecha de Emisión - 4b. Categoria / Categorization / Categoría - 5. Validade / Validity / Vigencia - 6. 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - Documento de Identificación - Autoridade Expedidora - 4b. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA073522803<954<<<<<<<<<<
8709284F3403060BRA<<<<<<<<<4
TAYANA<<DOS<SANTOS<BERNARDO<<<